



JULIANA GOMES FAY

PROJETO DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO DO
HOMESCHOOLING

LAVRAS - MG
2023

JULIANA GOMES FAY

PROJETO DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO DE HOMESCHOOLING

Projeto de Lei apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

LAVRAS - MG

2023

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Fay, Juliana Gomes.

Projeto de lei de Regulamentação do Homeschooling / Juliana
Gomes Fay. - 2023.

18 p.

Orientador(a): Ricardo Augusto de Araújo Teixeira.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.
Bibliografia.

1. Projeto de lei. 2. Homeschooling. 3. Sistema educacional. I.
Augusto de Araújo Teixeira, Ricardo. II. Título.

JULIANA GOMES FAY

PROJETO DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING

Projeto de lei apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção de título de Bacharel.

Data de apresentação: 25/07/2023

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

RESUMO: Trata-se de um projeto de lei e sua exposição de motivos sobre a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Nessa seara, a Constituição de 1988 não previu qualquer óbice ao *homeschooling* no país. No entanto, tal restrição foi adotada pela lei infraconstitucional representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, através da qual foi instituída a matrícula compulsória nas redes de ensino. Apesar disso, no julgamento do RE 888.815/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não haver vedação constitucional expressa ao ensino domiciliar, conquanto que respeitado o princípio da solidariedade entre Estado e família na formação educacional das crianças e adolescentes. Ademais, ressaltou-se que o único percalço em relação à tal modalidade de ensino seria a omissão legislativa quanto à sua regulamentação. Assim, buscou-se elaborar um texto normativo que regulasse o ensino domiciliar. Para tanto, o projeto de lei estabeleceu as diretrizes pelas quais o *homeschooling* deve ocorrer, desde ao modo de matrícula, fiscalização e acompanhamento do plano educacional ao qual estarão submetidas as crianças e adolescentes que estejam incluídas nesse regime. Ademais, foram elencados os pressupostos mínimos a serem observados pelos responsáveis legais, tal como as hipóteses de vedação da manutenção dessa modalidade de ensino. Por fim, foi apresentada a alteração normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de não persistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de matrícula compulsória nas redes de ensino.

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei possui como objetivo viabilizar a prática do *homeschooling* no Brasil através do estabelecimento de diretrizes e regulamentações específicas acerca da matéria. Nesse viés, com fulcro no reconhecimento da educação como um direito fundamental, bem como ante a necessidade de adequação das leis às demandas da sociedade contemporânea, propomos a criação de um marco legal que propicie a manutenção da liberdade de escolha, quanto ao método de ensino, pelos responsáveis legais do infante.

Entrementes, o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, tem sido um tema bastante discutido no Brasil nos últimos anos. Essa modalidade de ensino caracteriza-se quando os pais ou responsáveis legais assumem o compromisso pela educação formal de seus filhos, substituindo o ambiente escolar pelo familiar. Nas palavras da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o *homeschooling* “é o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim. O direito e o dever de prover a educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais” (2021, p. 1).

De fato, uma breve análise histórica permite apontar que o ensino domiciliar sempre se fez presente no desenvolvimento da humanidade, sendo o modelo de ensino responsável pela educação de grandes personalidades como Abraham Lincoln, Alexandre Magno e George Washington. No Brasil, a instituição do ensino obrigatório e matrícula compulsória em instituição de ensino se deu com o advento da Constituição de 1988. A constitucionalização do direito à educação ocorreu, então, como uma resposta ao autoritarismo e arbitrariedade que marcaram os mais de vinte anos de ditadura militar no país.

Nesse ínterim, a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), após um nebuloso período da nossa história, marcado pela supressão de direitos e liberdades, com o intuito de consagrar o Estado Democrático de Direito e suas garantias, concedeu à educação um *status* de direito social. Assim, a nossa Constituição, em seu artigo 205, rege que: “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A par disso, a matrícula compulsória em instituição de ensino torna-se consolidada no sistema jurídico nacional como uma consequência da educação formal obrigatória.

No entanto, ainda que a história tenha feito com que o constituinte estabelecesse as diretrizes educacionais da maneira supracitada, pode-se dizer que a caracterização do sistema de ensino não trouxe uma limitante específica ao modelo de ensino domiciliar. Tal restrição

apenas veio a calhar a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990, o qual, por intermédio de seu art. 55, cujo comando prevê que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Com o advento da legislação em vértice é que houve a necessidade da matrícula compulsória dos alunos na rede regular de ensino, isto é, o surgimento de ressalvas quanto à possibilidade de manutenção da educação no âmbito doméstico.

Consoante tais noções, verifica-se que os artigos que versam acerca da educação e estão dispostos na Carta Magna, em especial o art. 205, integram o rol das *normas de eficácia limitada*, ou seja, aquelas por meio das quais o constituinte se limitou a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos, como programas das respectivas atividades, com o objetivo de propiciar a realização dos fins sociais do Estado (SILVA, 1993). Por inferência lógica, a resolução da problemática enfrentada quanto ao ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro se constitui da omissão legislativa, ou seja, a ausência de regulamentação que possibilite a prática entre as famílias educadoras do país. Logo, basta a alteração da legislação complementar, tal como a normatização do ensino domiciliar propriamente dito, para que a prática exercida pelos responsáveis do infante seja considerada legalmente válida.

O julgamento do RE 888.815/RS, encerrado em 2018, reflete justamente essa necessidade. Esse foi responsável por alavancar a discussão sobre o cabimento da educação domiciliar no ordenamento brasileiro. O caso se trata de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, interposto por uma família que pleiteava o direito de educar sua filha, então com 11 anos em ambiente domiciliar, desvinculada de uma instituição de ensino convencional, após o indeferimento do pedido em duas instâncias ordinárias. Tratava-se, *a priori*, de Mandado de Segurança impetrado pelos pais da menor em face da Secretária de Educação do Município de Canela/RS, após se verem coagidos a matricular sua filha em uma escola convencional. A tese sustentada era de violação aos artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229 da Constituição Federal de 1988¹, uma vez que alegavam se tratar de um princípio de

¹**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

liberdade de escolha, e posto que não há proibição formal ao *homeschooling* no sistema jurídico pátrio.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral ao julgamento, tendo em vista as demandas crescentes e constantes que chegavam ao Judiciário por famílias que pleiteavam o mesmo direito.

Cumprir observar que a temática da educação domiciliar, de fato, representa uma lacuna no Direito brasileiro, razão pela qual as famílias educadoras se veem compelidas a provocar o Judiciário. A professora e advogada Loriene Dourado, em seus estudos sobre os aspectos jurídicos do *homeschooling* no Brasil, em virtude das peculiaridades que norteiam a temática no ordenamento jurídico pátrio, tratou esses casos com a nomenclatura de *hard cases*

Contudo, mesmo levando em consideração o papel de guardião dos direitos e garantias, forjado historicamente, exercido pelo judiciário, bem como, os argumentos utilizados por aqueles que cobram o direito, verifica-se uma complexidade maior em determinadas questões que envolvem uma omissão do legislador, e os direitos sociais. Assim, é configurada a problemática avocada pelos familiares de poder educar seus filhos ou pupilos em ambiente adverso ao ambiente escolar, um caso paradoxal, um verdadeiro *hard case*. (DOURADO, 2020, p.107)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a [...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse sentido, denota-se que a omissão do legislador frente ao tema implica em grandes dificuldades para o Poder Judiciário, que se vê impelido a preencher lacunas oriundas dessa omissão. Assim,

Nesse casos, apenas a utilização de regra, talvez, não consiga resolver o problema e, por isso é preciso que se faça uso dos princípios jurídicos para que a decisão seja tomada, já que a aplicação principiológica se dá de forma mais abstrata e subjetiva, não sendo adotada apenas a um caso, mas a várias situações distintas, tendo em vista o seu alto grau de abstração e as interpretações que são feitas sobre cada definição e sobre cada tipo de princípio presente no ordenamento jurídico brasileiro. (DOURADO, 2020, p.108).

Em suma, é possível apontar que a solução alvitrada, ausente a ação legislativa, aos olhos da mencionada autora, seria a aplicação principiológica ao problema, isto é, as observâncias das circunstâncias jurídicas que cerceiam o tema a fim de garantir a melhor aplicação do direito, principalmente por meio da utilização do Poder Legislativo.

Inclusive a solução apresentada foi reiterada na ocasião do julgamento do RE 888.815/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo indeferimento do pedido, fixando entendimento no sentido de não haver vedação constitucional expressa ao ensino domiciliar, conquanto que respeitado o princípio da solidariedade entre Estado e família na formação educacional das crianças e adolescentes. Ainda, apontou para a possibilidade de implementação da modalidade de ensino em questão por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, conforme denota-se da ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à

formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “*utilitarista*” ou “*por conveniência circunstancial*”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

Ainda que o julgado tenha rematado no indeferimento do pedido, o RE 888.815/RS representa um enorme marco na defesa do *homeschooling*, haja vista que foi responsável por estabelecer precedente no sentido de viabilizar a modalidade mediante regulação legislativa e assentar a premente relevância do tema. Neste aspecto, vale considerar as magistrais ponderações do abalizado Ministro Roberto Barroso, em seu voto no julgado em testilha.

Para o Min., o ensino domiciliar comporta e harmoniza as finalidades diversas da educação expressas na Constituição vez que, em primeiro lugar, preenche o interesse das crianças e adolescentes a fim de que lhes sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessárias para o pleno desenvolvimento de suas capacidades, nos moldes fixados pelo art. 205 da CF/88. Em segundo lugar, respeita as concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos, conforme preconizado pelo art. 206, II e III, tal como pelo art. 229 da CF/88. Por fim, contribui para a formação dos “bons” cidadãos, imbuídos de valores cívicos, isto é, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar da vida pública. Em síntese, embora a Constituição de 1988 não tenha tratado expressamente do ensino domiciliar, a interpretação das normas que regulam o direito à educação leva à conclusão de que o texto constitucional permite que os pais e responsáveis possam escolher o método pedagógico pelo qual seus filhos receberão a educação formal, o que acaba, portanto, incluindo a possibilidade de educação doméstica como alternativa à matrícula na rede regular de ensino. (BRASIL, 2018).

Verifica-se dessas transcrições que o Min. Barroso perfilha o entendimento da constitucionalidade da modalidade de ensino domiciliar e da viabilidade de sua instituição. Ainda no voto do abalizado Ministro, é possível encontrar um conjunto de dados estatísticos e

demais informações sobre a experiência de outros países com o *homeschooling*², como Estados Unidos e Canadá, por exemplo.

Ademais, no mesmo julgamento em comento, o Ministro Edson Fachin deixou em seu voto um apelo ao legislador para que viabilize o método de ensino em tela e discipline a sua forma de execução e fiscalização, no prazo máximo de um ano, dado que, de acordo com o mencionado anteriormente, o óbice à regulamentação do ensino domiciliar no Brasil reside em norma infraconstitucional:

Como se observa da leitura dos parâmetros invocados, é a regra infraconstitucional, e não a Constituição, que expressamente exige a matrícula e a frequência das crianças na rede de ensino. É certo, como se percebe da leitura da inicial, que tais requisitos são, na prática, incompatíveis com o sistema de ensino exclusivamente domiciliar. Por isso, o cerne da controvérsia deste recurso extraordinário reside em saber se o legislador, ao optar por um sistema coletivo de ensino, violou o direito dos pais em prover a educação no sistema doméstico. Porque o direito à educação depende de uma atividade regulatória do Estado, essa questão não é facilmente respondida. Há duas formas de se defender um eventual direito ao ensino domiciliar. De um lado, pode-se invocar, como fizeram os representantes da recorrente, o direito à liberdade de consciência e de crença. De outro, pode-se afirmar que o direito ao ensino domiciliar é um direito a uma concepção pedagógica e, como tal, deve ser garantido pelo Estado, uma vez que lhe compete zelar pelo pluralismo de ensino. Enquanto política educacional, o eventual reconhecimento de um direito ao ensino domiciliar não prescinde de requisitos que minudenciem a

² *Exempli gratia*: “De modo que eu fiz, Presidente, um breve levantamento e constatei que, em todo mundo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação doméstica familiar tem aumentado de maneira muito expressiva, de maneira muito significativa. No Reino Unido são cerca de cem mil educandos; no Canadá, noventa e cinco mil crianças e adolescentes; na Austrália, cinquenta e cinco mil famílias adotam o ensino doméstico; na Nova Zelândia, seis mil; na França e Taiwan cerca de quinhentas famílias adotam essa prática; nos Estados Unidos, segundo o Departamento de Educação, com dados de 2012, contabilizam-se cerca de um milhão e oitocentos mil crianças e adolescentes que recebem ensino domiciliar, nos cinquenta Estados da Federação. O National Home Education Research Institute, que é a entidade sem fins lucrativos que provê estatísticas nessa matéria, apresenta números maiores: de 2,3 milhões de americanos. E, ainda estatística do mesmo órgão, 5,7 milhões de crianças, nos Estados Unidos, já tiveram educação domiciliar. No Brasil, embora ainda não existam estatísticas oficiais, a Associação Nacional de Educação Domiciliar, a ANED, - que esteve muito bem representada na tribuna e que foi admitida como *amicus curiae* - estima que cerca de 3.200 famílias no Brasil adotam esse método pedagógico de educação dos seus filhos. E aí, constatada, Presidente, a circunstância de que muitos países do mundo adotam ou permitem a educação domiciliar, fui verificar como regulamentam este fenômeno social. E comecei pelos Estados Unidos, que são o país em que esta prática é mais amplamente difundida. E, nos Estados Unidos, o *homeschooling* é permitido em praticamente todos os Estados. E a regulação do ensino doméstico varia desde desnecessidade de sequer notificar ao órgão de educação de que fez esta opção; passando por Estados que exigem uma notificação desta opção, mas sem qualquer monitoramento dos conselhos educacionais; até o acompanhamento regular da atividade do ensino doméstico, com submissão a avaliações periódicas para verificação do desempenho acadêmico. Em todos esses Estados existe legislação específica disciplinando a matéria. Portanto, nos Estados Unidos é amplamente praticado, em quase todos os Estados da Federação, com diferentes graus de intervenção estatal. A intervenção estatal mais relevante é a do monitoramento e de submissão a avaliações periódicas; que devo dizer - já antecipando a conclusão do meu voto - que é a posição que pretendo adotar. Na mesma linha, Presidente, a maioria dos países europeus permite, regulamenta ou pelo menos não interdita o ensino doméstico: Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia, que, sintomaticamente, é o país que tem o melhor resultado no PISA, que é um exame - como muitos sabem - aplicado a jovens de 15 anos - cerca de 50 a 60 países do mundo - para aferir o seu conhecimento em matéria de matemática, linguagem e ciências. E é hoje considerado o principal teste de nivelamento mundial do nível de formação dos estudantes”.

compatibilidade desse sistema de educação com os princípios exigidos pela Constituição Federal e pelos tratados de direitos humanos (BRASIL, 2018, p.93).

Nesse caminho, é fato que o apelo do Ministro não foi atendido, de modo que ainda hoje o tema permanece sem normatização. Por iguais razões, a justificativa do presente projeto de lei se vale da carência legislativa que permeia o ensino domiciliar no Brasil. Nesse ínterim, é notório que o intuito do presente projeto de lei não é esmiuçar os aspectos educacionais da modalidade em testilha, mas se ocupar quanto à matéria do direito que a cerceia. Entretanto, insta postular que o ensino domiciliar não apresenta resultados insuficientes ou insatisfatórios.

Isso pois, tem-se que um dos fatos mais importantes que norteiam a natureza humana diz respeito à imensa diversidade entre os indivíduos. Ainda que existam características gerais e comuns a todos os seres, os homens são, enfim, indivíduos distintos e separados. Desse modo, torna-se aparente que cada pessoa deve possuir o ambiente mais livre possível para o desenvolvimento de suas faculdades e habilidades. Nesse passo, o melhor tipo de instrução formal é aquele mais adequado à individualidade de cada um, com o fito de que seja viável desenvolver as potencialidades humanas em seus maiores níveis. Consequentemente, a educação familiar se enquadra nesse arranjo ideal (ROTHBARD, 2013).

Ao fim e ao cabo, conforme os argumentos já elencados, o *homeschooling* apresenta-se como uma modalidade de ensino compatível com a Constituição Federal de 1988, ainda que o legislador permaneça silente quanto ao tema.

2. PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº

Regulamentação do Homeschooling no Brasil

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 1º. Esta lei propicia a regulamentação da prática do *homeschooling*, isto é, da modalidade de educação domiciliar, para crianças e adolescentes, de todos os níveis da educação básica, a saber educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos limites do território brasileiro. Garante-se por meio desta, aos pais ou responsáveis legais, o direito de escolha do método educacional a ser disponibilizado aos infantes, desde que obedecidas as disposições elencadas.

§1º A educação domiciliar consiste, em síntese, no regime de ensino ofertado pelos pais ou responsáveis às crianças e adolescentes.

§2º A educação domiciliar possui como objetivo o desenvolvimento máximo das habilidades do indivíduo, tal como promove as diretrizes fixadas pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 2º. A manutenção da educação domiciliar possui fulcro na liberdade plena de escolha dos responsáveis quanto ao regime a ser adotado em relação ao ensino de seus filhos.

Artigo 3º O regime domiciliar de ensino deverá viabilizar o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§1º Ainda, deverá propiciar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Artigo 4º. Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§1º A isonomia deve ser estendida aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações

internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, ainda que seja requisito mínimo a exigência de comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

Artigo 5º. É requisito para o exercício do ensino domiciliar a comprovação de aptidão pedagógica do tutor.

§1º Os pais ou responsáveis legais, que desejam administrar o ensino domiciliar devem possuir certificado de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os profissionais contratados para administrar o ensino domiciliar deverão possuir certificado de conclusão de curso superior.

§3º Todos os que desejam administrar aulas em regime domiciliar, sejam pais, responsáveis legais ou profissionais contratados, devem realizar o preenchimento de formulários a serem disponibilizados em plataforma virtual pelo Ministério da Educação.

Artigo 6º. A escolha pela adoção da educação domiciliar deverá ser efetuada, pelos pais ou responsáveis legais do estudante, por intermédio de preenchimento dos formulários específicos disponibilizados na plataforma virtual do Ministério da Educação. Além disso, será necessário que sejam enviadas as seguintes documentações em campo definido para tanto:

I - Documento de identificação do estudante;

II - Documentação comprobatória de filiação e/ou tutela legal do infante;

III - Comprovante de residência;

IV - Termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais, com firma reconhecida em Cartório;

V - Certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

VI - Plano pedagógico individualizado e anual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais, contendo as diretrizes educacionais mínimas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pela Base Nacional Curricular Comum.

§1º O período regular de cadastro ocorrerá entre os meses de dezembro a fevereiro e de junho a agosto de cada ano.

§2º O processo de cadastramento observará o regulamento específico definido pelo sistema.

§3º O cadastro na plataforma virtual será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais.

§4º O plano pedagógico individual anual deverá ser inserido na plataforma no momento de

renovação do cadastro, juntamente aos demais documentos que forem necessários.

§5º A plataforma de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada, pelo Ministério da Educação, no prazo de até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei.

§6º Enquanto não estiver disponível a plataforma virtual para a realização do cadastro, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar, desde que, após a disponibilização daquela, sejam inseridos os dados e documentos correspondentes ao período no qual o estudante não estava registrado.

Artigo 7º. Efetuada a conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do órgão competente do Ministério da Educação, será gerado, pelo sistema, uma certidão de matrícula que comprovará, para todos os efeitos, o registro do aluno como optante pela modalidade de ensino domiciliar.

Artigo 8º. O Ministério da Educação disponibilizará dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§1º Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão manter o registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

§2º O registro será realizado conforme ato do Ministério da Educação e integrará a supervisão da educação domiciliar.

Artigo 9º O estudante matriculado no sistema de educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação.

§1º A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos moldes do disposto pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 1º ano do Ensino Fundamental.

§3º O Ministério da Educação elaborará o calendário de aplicação das avaliações em vértice.

§4º Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais deverão justificar a ausência no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§5º Para as hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

§6º Nas hipóteses de ausência injustificada, deverá o estudante realizar a avaliação concernente

ao ano prejudicado na próxima aplicação anual pelo Ministério da Educação.

§7º O Ministério da Educação irá estabelecer regulamentações atinentes à cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações, bem como as hipóteses de isenção de pagamento.

Artigo 10º. Caso o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 9º seja considerado insatisfatório, haverá a possibilidade de realização de uma prova de recuperação substitutiva.

§1º A prova de recuperação será aplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

§2º Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais deverão justificar a ausência no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º Para as hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

§4º Nas hipóteses de ausência injustificada, deverá o estudante realizar a avaliação concernente ao ano prejudicado na próxima aplicação anual pelo Ministério da Educação.

Artigo 11º Caso o desempenho do estudante na prova de recuperação substitutiva de que trata o artigo 10º seja insatisfatório, este não receberá o certificado de conclusão de grau e deverá realizá-lo novamente no ano seguinte.

§1º Fica vedado a aplicação de avaliação para o grau seguinte até que o estudante tenha sido aprovado no anterior. Dessa forma, o estudante que realizar a avaliação concernente ao mesmo grau de ensino pelo segundo ano consecutivo, só poderá realizar a avaliação do próximo grau no ano seguinte.

Artigo 12º. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I – Pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - Pelo Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - Pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - Pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Artigo 13º. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela

educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - Quando o estudante for reprovado, por mais de 03 (três) vezes consecutivas nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - Quando o aluno deixar de comparecer à avaliação anual injustificadamente, em três anos consecutivos;

III - Enquanto não for renovado o recadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 6º.

Artigo 14º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É dever dos pais ou dos responsáveis:

I - Efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou

II - Declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - Matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou

II - Declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Artigo 15º. A modalidade de ensino doméstico não exclui a obrigatoriedade de oferecimento de vagas nas escolas regulares.

Artigo 16º As escolas regulares, caso solicitado, devem colaborar com os pais ou responsáveis legais dos estudantes em ensino doméstico, fornecendo apoio pedagógico, recursos e orientações necessárias para o melhor desenvolvimento educacional dos alunos.

§1º O Estado deverá fornecer apoio pedagógico e orientação aos pais ou responsáveis que adotarem o ensino domiciliar, com o intuito de assegurar o cumprimento das diretrizes educacionais e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente positivados constitucionalmente.

§2º As escolas regulares deverão prestar apoio pedagógico na forma de matrícula extraordinária para acolher alunos do ensino domiciliar, que assim desejarem, em atividades extracurriculares

e práticas esportivas.

§3º As escolas regulares poderão desenvolver um sistema próprio e independente para organizar a disponibilização e compartilhamento de recursos e estrutura com alunos do ensino domiciliar, possibilitando o acesso ao acervo da biblioteca, laboratórios, quadras esportivas, auditórios e demais estruturas.

§4º As escolas regulares poderão desenvolver um sistema próprio e independente para fornecer orientação aos pais e responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar, com administração de seminários, mentorias, palestras e aconselhamentos.

Artigo 17º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Artigo 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR - ANED (Brasil). Cenário atual da educação domiciliar no Brasil. *In*: REIS, Carlos Vinicius B. **Cenário atual da educação domiciliar no Brasil**. Brasília, 1 mar. 2021. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/RS. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

DOURADO, Loriene. **Ensino domiciliar no Brasil: Aspectos jurídicos e educacionais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

HAHN, Kimberly; HASSON, Mary. **Educação católica e homeschooling: Um guia prático para o ensino domiciliar**. 1. ed. Campinas, SP: Ecclesiae, 2021.

ROTHBARD, Murray N. **Educação: Livre e obrigatória**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 7-22, 1993.

ZAMBONI, Fausto. **A opção pelo homeschooling**: Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. 1. ed. Campinas, SP: Kírion, 2020.